

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.141, de 2007

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Região Bragantina.

AUTOR: Deputado Roberto Santiago

RELATOR: Dep. Silvio Costa

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.141, de 2007 objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal da Região Bragantina, entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, visando a ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária em âmbito regional.

O presente Projeto de Lei de autoria do eminente deputado Roberto Santiago, tramitou e obteve aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público-CTASP e rejeitado na de Educação e Cultura-CEC, com encaminhamento de indicação ao Poder Executivo

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor. Conforme o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.”



Além disso, a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009) estabelece o seguinte:

“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Quanto ao exame de adequação da proposta com o PPA e a LOA, cabe ressaltar que o presente Projeto não gera despesas adicionais, mas apenas autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Região Bragantina(em seu art. 1º).

Além disso, de acordo com as diretrizes do Ministério da Educação para o ensino superior, a reestruturação e expansão das universidades federais são algumas das metas do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE). O plano estabelece que, até 2010, a educação superior deva ser ofertada a pelo menos 30% dos jovens na faixa de 18 a 24 anos. Para isso, será preciso dotar as universidades federais de condições necessárias para a ampliação do acesso e permanência na educação superior.

Cabe destacar, ainda, que, na tramitação de projeto similar, Projeto de Lei nº 4.022- B/ 04, em seu relatório preliminar na Comissão de Educação do Senado Federal, o Senador Garibaldi Alves Filho cita parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, segundo o qual um projeto de lei autorizativo “tem o efeito jurídico de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”.

Portanto, o presente projeto não está, por si só, criando ou autorizando nova despesa, mas apenas delimitando a forma na qual a Universidade Federal da Região Bragantina será implementada.

Caso seja de interesse do Poder Executivo, este proverá as devidas adequações orçamentárias de sua competência, que permitam a criação da referida Universidade.

Não há mesmo, a nosso ver, como ser contrário à proposição haja vista a sintonia da medida no processo de ampliação das universidades públicas federais.

Diante do exposto, voto pela **compatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **adequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 1.141, de 2007**.

Sala das Sessões, em de março de 2009.

Deputado SILVIO COSTA
Relator



1E193CAF59